



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 140-53.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES – 2016 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 48, I, “H” E II, “A”, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, na forma do §3º do art. 68 da Resolução TSE 23.463/15. Em caso de entendimento diverso, pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso e determinação, de ofício, da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, na forma do §3º do art. 68 da Resolução TSE 23.463/15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP - em Novo Hamburgo, referente à Campanha Eleitoral de 2016, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 68-75), constatou-se: **a)** que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme estabelece o art. 48, II, “a” da Resolução TSE 23.463/15; e **b)** contas bancárias não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, “a”, da Resolução TSE 23.463/15. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 83-84), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, uma vez que a omissão da agremiação partidária impediu a análise da movimentação financeira.

Sobreveio sentença (fls. 86-88), que desaprovou as contas apresentadas pela agremiação partidária, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário, bem como porque, intimado a sanar as irregularidades apontadas, o partido quedou-se silente.

Inconformada, a agremiação partidária apresentou embargos de declaração (fls. 97-101), os quais foram julgados parcialmente procedentes para (fls. 117-118): **1)** reconhecer erro material no parecer, que foi homologado na sentença, no que se refere ao período de tempo mencionado no item 4 do parecer de fl. 70, retificando-o para “de 31/08/2016 a 13/09/2016; e **2)** reconhecer que a falta do relatório financeiro, mencionada no segundo parágrafo da sentença, a fl. 87, não é fundamento suficiente para a desaprovação das contas.

A agremiação partidária interpôs recurso (fls. 122-132), alegando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas e foram sanadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a apresentação dos documentos de fls. 102-115. Requereu a aprovação das contas e, alternativamente, a aprovação com ressalvas, em razão da verificação de falhas formais, nos termos do art. 68, II, da Resolução n. 23.463/15.

Com manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 139-142), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 144).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença proferida nos embargos de declaração foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 12/2017, em 31/01/17, terça-feira, conforme decisão de fl. 120, e o recurso foi interposto em 03/02/2017, sexta-feira (fl. 122), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o Diretório Municipal de Novo Hamburgo, bem como o presidente e tesoureiro do PP encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 05-07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

No presente caso, a decisão de primeiro grau homologou o parecer técnico de fls. 68-75, apenas tendo corrigido erro material no parecer no que se refere ao período de tempo mencionado no item 4 do parecer de fl. 70, retificando-o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para “ de 31/08/2016 a 13/09/2016”, bem como para reconhecer que a falta do relatório financeiro, mencionado no segundo parágrafo da sentença, a fl. 87, não é fundamento suficiente para a desaprovação das contas.

Assim, a sentença manteve a conclusão pela desaprovação das contas, sem, contudo, determinar a suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário, prevista no §3º do art. 68 da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#)).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão, com o retorno dos autos à origem, para aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* aplique a sanção prevista no §3º do art. 68 da Resolução TSE 23.463/15.

II.I.III – Da juntada intempestiva de documentos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após o parecer ministerial quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. 1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes. 3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 102-115 ser considerados, para fins de comprovação das falhas apontadas, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 122-132), sustenta a agremiação partidária que os documentos juntados em sede de embargos de declaração são aptos a sanar as falhas apontadas, uma vez que evidenciam a regularidade das contas.

Não merece provimento o recurso.

Com efeito, a prestação de contas deverá ser composta pelos seguintes documentos e informações, nos termos do art. 48, I, “h”, e II, “a”, da Resolução TSE 23.463/15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
(...)

No caso dos autos, não houve a apresentação de todos os extratos bancários e os apresentados não abrangeram todo o período de campanha.

Também não foi informada a conta bancária (banco 041, ag 0290, conta 00000618548701) que, segundo o recorrente, teria sido aberta para a transferência da sobras de campanha do Diretório Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a prestação de contas deve ser composta da informação de eventual sobra ou dívida de campanha, nos termos do art. 48, I, "h", da Resolução TSE 23.463/15, acima transcrito.

Além disso, a informação acerca da conta bancária acima mencionada e os extratos bancários foram trazidos aos autos apenas em sede de embargos de declaração, mesmo a agremiação tendo sido intimada para sanar as irregularidades apontadas nos pareceres preliminar e conclusivo do órgão técnico (fls. 55 e 68-75).

Trata-se de falha grave, comprometendo a lisura das contas, eis que impossibilita a veracidade das informações prestadas. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo TSE, conforme o precedente a seguir citado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo ser determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos art. 68, §3º, da Resolução TSE 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos no art. 68, §3º, da Resolução 23.463/15. Em caso de entendimento diverso, pelo não conhecimento da documentação intempestiva, e, no **mérito**, pelo **desprovemento** do recurso e determinação, de ofício, da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 68, §3º, da Resolução n. 23.463/15.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4f9ujnf5btjbrgpmk78559392578749562170602135158.odt